

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.867/17/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000452177-83
Recurso de Revisão: 40.060143796-72
Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobras
IE: 067055618.00-37
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Gustavo de Magalhães Pinto Lopes Cançado/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no exercício de 2013, face à constatação das seguintes irregularidades:

- aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais destinados a uso e consumo do estabelecimento e de energia elétrica consumida fora do processo de industrialização, contrariando o disposto no art. 70, inciso III e no art. no art. 66, § 4º, incisos I e II do RICMS/02, que vedam a apropriação de tais créditos, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 do citado diploma legal, majorada em 100% (cem por cento), nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei, em razão de dupla reincidência;

- falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual referente a aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo, acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.415/17/2ª, à unanimidade dos votos, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Recurso de Revisão de fls. 353/372.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas:

→ quanto aos créditos inerentes à energia elétrica: Acórdãos n.ºs 19.140/11/2ª e 4.238/14/CE;

→ quanto ao princípio da verdade material (necessidade de perícia ou interlocutório): Acórdãos n.ºs 22.029/16/1ª e 22.030/16/1ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 374/382, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

1. Dos Pressupostos de Admissibilidade:

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

1.1. Do Acórdão com Análise Prejudicada (Acórdão n.º 19.140/11/2ª):

O Acórdão n.º 19.140/11/2ª, indicado como paradigma, **não se presta para os fins desejados** pela Recorrente, uma vez que **publicado há mais de cinco anos da data da publicação da decisão recorrida** (Disponibilizada no Diário Eletrônico em **12/05/17**), contrariando o disposto no inciso I do art. 165 do RPTA (Decreto n.º 44.747/08).

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, **cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida**, sob pena de ser declarado deserto. (Grifou-se)

Ressalta-se que o fato de a decisão relativa ao Recurso Inominado (Acórdão n.º 3.859/12/CE), inerente ao mesmo processo, ter sido publicada em 23/05/12 **não** tem o condão de validar o Acórdão n.º 19.140/11/2ª como paradigma, uma vez que nesse tipo de recurso (inominado) **não** há discussão de mérito ou sobre a legislação aplicável ao caso concreto, mas somente uma averiguação se a decisão foi corretamente liquidada pelo Fisco, no cálculo do crédito tributário remanescente, com as retificações determinadas pela Câmara de Julgamento.

1.2. Do Acórdão nº 4.238/14/CE:

O Acórdão nº 4.238/14/CE também **não** se presta como paradigma, uma vez que, ao contrário da alegação da Recorrente, **não** apresenta qualquer divergência com a decisão recorrida, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária, no que diz respeito aos créditos de energia elétrica admitidos pela legislação.

Com efeito, no caso do acórdão recorrido, além de créditos inerentes a materiais de uso e consumo diversos, o Fisco estornou créditos de ICMS relativos à energia elétrica consumida no setor denominado “Área de Utilidades” da REGAP, setor que compreende as unidades de compressão de ar, tratamento de água bruta, torres de refrigeração de água industrial, unidade de geração de vapor, produção de água potável, captação de água bruta e distribuição de energia elétrica, conforme informações prestadas pela própria Impugnante/Recorrente.

A glosa promovida pelo Fisco foi aprovada pela Câmara *a quo*, com fulcro no art. 66, inciso III e no § 4º, inciso II do mesmo dispositivo do RICMS/02 (equivalente ao art. 33, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar nº 87/96), pois a energia elétrica somente gera direito a créditos de ICMS quando consumida no processo de industrialização, condição não satisfeita no caso dos autos, pois a “Área de Utilidades” foi classificada como linha marginal à de produção.

Por consequência, concluiu-se que a energia elétrica **não era consumida no processo de industrialização** propriamente dito (processo de refino do petróleo, para obtenção de seus derivados, no presente caso), hipótese em que a energia elétrica equipara-se ao material de uso e consumo, cujos créditos são vedados pela legislação vigente.

Em apertada síntese, esse foi o cerne da matéria discutida pela Câmara *a quo*, conforme demonstram os seguintes excertos da decisão recorrida, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 21.415/17/2ª

(DECISÃO RECORRIDA)

“... DO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO

A IRREGULARIDADE REFERE-SE A APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, NO EXERCÍCIO DE 2013, RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DESTINADOS A USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO E DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA FORA DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 70, INCISO III E NO ART. NO ART. 66, § 4º, INCISOS I E II DO RICMS/02, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS.

[...]

OS CRÉDITOS DE ICMS GLOSADOS PELA FISCALIZAÇÃO ESTÃO DEMONSTRADOS, POR ITEM DE DOCUMENTO FISCAL, NA PLANILHA ANALÍTICA DE FLS. 24/34, E REFEREM-SE A MATERIAIS CONSUMIDOS NA ÁREA DE UTILIDADES (UT) DA REFINARIA DA PETROBRÁS, SEDIADA EM BETIM (MG), **SETOR ESTE CONSIDERADO COMO LINHA MARGINAL À DE PRODUÇÃO (PRODUÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO).**

RESSALTE-SE QUE DENTRE OS CRÉDITOS GLOSADOS HÁ UMA PARTE REFERENTE À PARCELA DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DE UTILIDADES, NO PERCENTUAL EQUIVALENTE A 19,60% (DEZENOVE INTEIROS E SESSENTA CENTÉSIMOS POR CENTO), UMA VEZ QUE NÃO UTILIZADA NO PROCESSO INDUSTRIAL PROPRIAMENTE DITO (REFINO DO PETRÓLEO).

A “ÁREA DE UTILIDADES” DA REGAP É A RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DE ÁGUA, VAPOR, AR COMPRIMIDO E ENERGIA ELÉTRICA. COMPREENDE AS UNIDADES DE COMPRESSÃO DE AR, TRATAMENTO DE ÁGUA BRUTA, TORRES DE REFRIGERAÇÃO DE ÁGUA INDUSTRIAL, UNIDADE DE GERAÇÃO DE VAPOR, PRODUÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL, CAPTAÇÃO DE ÁGUA BRUTA E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, CONFORME INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PRÓPRIA IMPUGNANTE (FLS. 64/66), EM RESPOSTA À INTIMAÇÃO DE FL. 45, ABAIXO REPRODUZIDAS:

[...]

NO CASO DO PRESENTE PROCESSO, OS PRODUTOS UTILIZADOS NA ÁREA DE UTILIDADES DEVEM SER CONSIDERADOS MATERIAIS DE USO E CONSUMO, UMA VEZ QUE NÃO EMPREGADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, VALE DIZER, NÃO SE INTEGRAM AO NOVO PRODUTO E NÃO SÃO CONSUMIDOS IMEDIATA E INTEGRALMENTE NO CURSO DA INDUSTRIALIZAÇÃO, UMA VEZ QUE CONSUMIDOS EM LINHA MARGINAL À DE PRODUÇÃO, FATO, ALIÁS, MUITO BEM FUNDAMENTADO PELA FISCALIZAÇÃO EM SEU RELATÓRIO FISCAL, NOS SEGUINTE TERMOS:

[...]

ACRESCENTE-SE QUE EXISTEM OUTROS PROCESSOS, COM IDÊNTICA SUJEIÇÃO PASSIVA, ONDE FORAM ANALISADOS PRODUTOS UTILIZADOS NA MESMA “ÁREA DE UTILIDADES” DO ESTABELECIMENTO DA IMPUGNANTE, QUE FORAM CONSIDERADOS COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO POR ESTE E. CONSELHO.

[...]

QUANTO À ENERGIA ELÉTRICA, O ESTORNO DOS CRÉDITOS A ELA VINCULADOS ESTÁ RESPALDADO NO ART. 66, INCISO III E NO § 4º, INCISO II DO MESMO DISPOSITIVO DO RICMS/02 (EQUIVALENTE AO ART. 33, INCISO II, ALÍNEA “B” DA LEI COMPLEMENTAR 87/96), POIS A ENERGIA ELÉTRICA SOMENTE GERA DIREITO A CRÉDITOS DE ICMS SE FOR CONSUMIDA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS.

[...]

CABE LEMBRAR QUE **O ESTORNO DE CRÉDITO PROMOVIDO PELO FISCO REFERE-SE À PARCELA DA ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NA “ÁREA DE UTILIDADES” (19,60% - DEZENOVE INTEIROS E 60 CENTÉSIMOS POR CENTO), ÁREA CONSIDERADA**

LINHA MARGINAL À DE PRODUÇÃO, OU SEJA, A ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NA “ÁREA DE UTILIDADES” NÃO É UTILIZADA NA ATIVIDADE DE REFINO DO PETRÓLEO, PARA OBTENÇÃO DE SEUS DERIVADOS (**ENERGIA ELÉTRICA NÃO UTILIZADA NA ATIVIDADE DE INDUSTRIALIZAÇÃO** PROPRIAMENTE DITA).

CORRETAS, PORTANTO, AS EXIGÊNCIAS FISCAIS, CONSTITUÍDAS PELO ICMS APURADO, ACRESCIDO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75, RESPECTIVAMENTE, ESSA ÚLTIMA MAJORADA EM 100% (CEM POR CENTO), NOS TERMOS DO ART. 53, §§ 6º E 7º DA MESMA LEI, EM RAZÃO DE DUPLA REINCIDÊNCIA, A QUAL SE ENCONTRA DEVIDAMENTE COMPROVADA PELOS DOCUMENTOS ACOSTADOS ÀS FLS. 114/116 E 304/307 DOS AUTOS...” (G.RIFOU-SE)

No Acórdão nº 4.238/14/CE, indicado como paradigma, **não houve reconhecimento do direito à apropriação de créditos de energia elétrica não consumida no processo de industrialização**, nos termos previstos no art. 33, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar nº 87/96, como quer fazer crer a Recorrente.

Na verdade, a decisão paradigmática, em relação à energia elétrica, defendeu entendimentos distintos, uma para estabelecimentos não exportadores e outro para os exportadores, conforme o caso, a saber:

- Para estabelecimento **não** exportadores, a legislação autoriza o crédito de ICMS relativo à energia elétrica, somente em relação àquela consumida no processo de industrialização (etapas centrais de produção), ou seja, a energia elétrica utilizada nas atividades administrativas de escritório da gerência de utilidades e de engenharia de equipamentos e gerência de implantação de projetos, não gerava direito a créditos de ICMS, por ser **considerada bem destinado a consumo**, uma vez que não utilizada no processo de industrialização;

- Para os **estabelecimentos exportadores**, **havia no período autuado**, segundo o entendimento da Câmara de Julgamento, **autorização expressa na legislação mineira para o creditamento da energia elétrica que fosse consumida pelo estabelecimento que realizasse operações ou prestações para o exterior, na proporção destas em relação às operações ou prestações totais**.

Diante desse entendimento, de acordo com a legislação mineira à época vigente, a Câmara Especial de Julgamento decidiu pela exclusão das exigências fiscais relativas à energia elétrica utilizada nas atividades de gerência de utilidades e de implantação de projetos e engenharia de equipamentos, **na proporção das exportações realizadas pelo estabelecimento autuado**, mesmo reconhecendo que a energia elétrica utilizada nas atividades retrocitadas **era equiparada a material de uso e consumo**, conforme demonstrado a seguir:

ACÓRDÃO Nº 4.238/14/CE

(PARADIGMA)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“... EM SEDE DE RECURSO DE REVISÃO, A RECORRENTE BUSCA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA PRETENDENDO:

[...]

- A MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS ESCRITURADOS, RELATIVOS À ENERGIA ELÉTRICA, PROPORCIONALMENTE ÀS EXPORTAÇÕES REALIZADAS PELO ESTABELECIMENTO AUTUADO;

[...]

FEITAS ESSAS OBSERVAÇÕES, PASSA-SE À ANÁLISE DA MATÉRIA OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO.

[...]

QUANTO AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DO IMPOSTO RELATIVO À ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA NAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, A QUESTÃO MERECE UMA MELHOR ANÁLISE.

RELEMBRE-SE, CONFORME CONSTOU NA DECISÃO RECORRIDA, A ENERGIA ELÉTRICA É UTILIZADA PELA RECORRENTE EM TODAS AS SUAS ATIVIDADES, QUER SEJAM OPERACIONAIS, DE APOIO À PRODUÇÃO OU ADMINISTRATIVAS.

DE ACORDO COM A DECISÃO RECORRIDA, TEM-SE QUE A ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA NAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DE ESCRITÓRIO DA GERÊNCIA DE UTILIDADES E DE ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS E GERÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS É CONSIDERADA BEM DESTINADO A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO.

DESSA FORMA, FORAM EXCLUÍDOS, PELA CÂMARA A QUO, OS JUROS E AS MULTAS EXIGIDOS ATÉ 13/08/07, COM BASE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 100 DO CTN, HAJA VISTA QUE A REDAÇÃO DO INCISO VI DO ART. 66 DA PARTE GERAL DO RICMS/02, VIGENTE ATÉ A CITADA DATA, COMPORTAVA A INTERPRETAÇÃO DE CABIMENTO DO CRÉDITO DO IMPOSTO RELATIVO À AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO/CONSUMO, NA PROPORÇÃO DAS EXPORTAÇÕES, CONFORME JÁ CONSTOU EM DECISÕES DESTE CONSELHO E EM RESPOSTAS DE CONSULTAS RESPONDIDAS PELA SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO (SUTRI), ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO DA SEF/MG, ESTAS MODIFICADAS APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 45.338, DE 02/06/10, NO QUAL RESTOU CLARA A IMPOSSIBILIDADE DA APROPRIAÇÃO DO MENCIONADO CRÉDITO AO DETERMINAR O ESTORNO DO CRÉDITO EFETIVADO, A QUALQUER TEMPO, PELO CONTRIBUINTE.

QUANTO A ESSE ITEM DO LANÇAMENTO, POSTULA A RECORRENTE A UTILIZAÇÃO PROPORCIONAL DO REFERIDO CRÉDITO EM RELAÇÃO ÀS EXPORTAÇÕES REALIZADAS. A LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA ENCONTRAVA ASSIM POSTA NO RICMS/02:

[...]

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DA NORMA ACIMA MENCIONADA DEPREENDE-SE QUE **A LEGISLAÇÃO MINEIRA VIGENTE AUTORIZA O CRÉDITO DE ICMS RELATIVO À ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, OU SEJA, NAS ETAPAS CENTRAIS DE PRODUÇÃO PARA OS ESTABELECIMENTOS NÃO EXPORTADORES.**

DE MODO DIVERSO, PARA OS ESTABELECIMENTOS EXPORTADORES, HAVIA NO PERÍODO AUTUADO AUTORIZAÇÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO MINEIRA PARA O CREDITAMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA QUE FOSSE CONSUMIDA PELO ESTABELECIMENTO QUE REALIZASSE OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES PARA O EXTERIOR, NA PROPORÇÃO DESTAS EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES TOTAIS (ALÍNEA "C" DO §4º DO ART. 66 DO RICMS/02 - VIGENTE ATÉ 16/08/12).

NESSE ASPECTO, PARA OS ESTABELECIMENTOS EXPORTADORES, HÁ DE SE AFASTAR A APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/86, POIS DURANTE O PERÍODO EM QUE ESTEVE VIGENTE A NORMA ÍNSITA NA ALÍNEA "C" DO § 4º DO ART. 66 DA PARTE GERAL DO RICMS/02 NÃO HAVIA RESTRIÇÃO QUANTO À ÁREA EM QUE A ENERGIA ELÉTRICA ERA CONSUMIDA, PARA FINS DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO.

ASSIM, NO PRESENTE CASO, AINDA QUE A ÁREA DE CONSUMO DE ENERGIA SEJA MARGINAL AO PROCESSO PRODUTIVO, CABE O DIREITO AO CRÉDITO PROPORCIONAL ÀS EXPORTAÇÕES REALIZADAS PELO ESTABELECIMENTO. NESSA LINHA FIGURAM AS ÁREAS ADMINISTRATIVAS DE ESCRITÓRIO DA GERÊNCIA DE UTILIDADES E DE ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS E GERÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS, EM RELAÇÃO ÀS QUAIS SE ADMITE O CRÉDITO DO ICMS PROPORCIONAL ÀS EXPORTAÇÕES REALIZADAS PELO ESTABELECIMENTO AUTUADO, À LUZ DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE.

VALE MENCIONAR, QUE A APLICAÇÃO DAS REGRAS POSTAS NO DECRETO Nº 45.338, 02/06/10, RETROCITADO, NÃO ALCANÇOU O APROVEITAMENTO DE CRÉDITO RELATIVO À ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA POR ESTABELECIMENTO QUE REALIZA OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES PARA O EXTERIOR, PORQUE A ALÍNEA "C" DO § 4º DO ART. 66 DA PARTE GERAL DO RICMS/02 CONTINUOU EM VIGOR ATÉ DE 17/08/13.

DIANTE DISSO, REFORMA-SE A DECISÃO RECORRIDA PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS À ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA NAS ATIVIDADES DE GERÊNCIA DE UTILIDADES E DE IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS E ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS, **NA PROPORÇÃO DAS EXPORTAÇÕES REALIZADAS PELO ESTABELECIMENTO AUTUADO...** (GRIFOU-SE)

No presente processo, a Autuada/Recorrente **não** informou e **não** comprovou que tenha realizado, por meio do estabelecimento autuado, exportação de mercadorias para o exterior, **não** tendo arguido, por consequência, eventual possibilidade de creditamento da energia elétrica de forma proporcional às exportações.

Inexiste, portanto, a alegada divergência quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária, especialmente quando se considera que a questão relativa à exportação de mercadorias para o exterior sequer foi discutida nos autos.

1.3. Dos Acórdãos n^{os} 22.029/16/1^a e 22.030/16/1^a:

Segundo a Recorrente, a Câmara *a quo*, ao indeferir o seu requerimento de prova pericial, por entender que os documentos carreados aos autos eram suficientes para o deslinde da matéria, contrariou o princípio da verdade material, essencial no procedimento administrativo tributário.

Salienta que, em casos análogos, a 1^a Câmara de Julgamento, quando do julgamento dos PTA's 01.000209620-35 e 01.000213373-58 (Acórdãos n^{os} 22.029/16/1^a e 22.030/16/1^a), exarou despacho interlocutório para que o Contribuinte apresentasse esclarecimentos sobre toda a matéria discutida nos referidos processos.

Sustenta, nesse sentido, que houve divergência jurisprudencial, pois, de acordo com o princípio da verdade material, a Câmara *a quo* não só poderia como deveria determinar “*diligências necessárias à complementação da prova ou ao esclarecimento de dúvidas, relativas aos fatos levados a julgamento*”.

No entanto, ao contrário da afirmação da Recorrente, inexiste a alegada divergência quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária, pois a análise de provas ou de uma eventual necessidade de medidas que possam melhor esclarecer a matéria a ser julgada é específica em relação a cada processo.

Observando-se os fundamentos constantes da decisão recorrida, verifica-se que os Julgadores, amparados pelo livre convencimento de cada um sobre o lançamento, com suporte nas alegações das partes, nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, decidiram que o lançamento realizado pela Fiscalização encontrava-se plenamente correto.

A prova pericial foi indeferida pela Câmara *a quo*, com fundamento no art. 142, § 1^o, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais – RPTA (Decreto n^o 44.747/08), por se mostrar desnecessária, uma vez que os documentos e informações contidas nos autos, especialmente na planilha de fls. 42/43 e informações de fls. 47/67, da própria Contribuinte, foram consideradas suficientes para o deslinde da matéria.

Assim, como já afirmado, não se trata de divergência jurisprudencial, e sim de decisões preliminares distintas, em função de o conjunto probatório contido em cada processo ser ou não suficiente para o pleno entendimento e solução da matéria apreciada.

1.4. Da Conclusão Preliminar:

Diante de todo o exposto anteriormente, reputa-se **não** atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por consequência, **não** se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Gustavo de Magalhães Pinto Lopes Cançado e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Luiz Geraldo de Oliveira e Erick de Paula Carmo.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

GRT